

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Embargos de Declaração opostos pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CORIO), contra o Acórdão 7.955/2021 – TCU – 2ª Câmara (Peça 199).

2. Inicialmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar corrigir suposta obscuridade do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do **caput** do artigo mencionado.

3. Como pode ser observado no Relatório precedente, no recurso à Peça 199, o embargante, após defender o cabimento dos embargos e fazer uma síntese dos fatos tratados no processo, alega, em essência que o item 9 do Acórdão informa que os Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 se referem aos termos do Acórdão 9.679/2017- TCU–2ª Câmara e que tal **decisum** “julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00”.

4. Afirma, que, entretanto, embora a decisão colegiada indique a existência de outros responsáveis, além do CORIO e de André Gustavo Richer, só existe 1 (um) outro responsável, qual seja, o Sr. Carlos Arthur Nuzman, de modo que a redação correta seria “julgou irregulares as suas contas, condenando-o solidariamente com outro responsável, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00”, conteúdo que não daria margem à dúvida hoje existente.

5. Assegura que a falta de clareza da decisão causa prejuízo processual, dada a natureza da condenação e tendo em vista que o CORIO permanece no polo passivo sem a certeza de quem seriam os demais integrantes do litisconsórcio passivo. Afirma que o conteúdo da decisão dificulta que o CORIO busque, em juízo eventual, o ressarcimento por meio da devida ação regressiva quanto a outros agentes igualmente condenados.

6. Faz lembrar que a unidade jurisdicionada deste processo é o Ministério do Esporte, cujos gestores, em razão de previsão legal, devem prestar contas a este Tribunal, de modo que não seria estranho à lógica processual, caso o texto da decisão não seja revisado, que qualquer leitor com acesso à decisão ora recorrida, busque dentre outros responsáveis além do CORIO, de Carlos Arthur Nuzman e de André Gustavo Richer, citados no Acórdão, o que, entende, não parece ser o caso, merecendo a obscuridade ser sanada por este Tribunal, o que justificaria o seu pedido.

7. Em razão dos fundamentos que apresenta, o CORIO requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e, no mérito, seja sanada a obscuridade apontada no conteúdo da decisão.

8. Depreendo caber razão ao embargante. De fato, a redação do item 9 do Acórdão 7.955/2021, traz a incorreção alegada, ao registrar “outros responsáveis” ao invés de “outro responsável”, pois, na verdade só havia mais um, o Sr. Carlos Arthur Nuzman.

9. Como pode ser observado no Acórdão 9.679/2017 – TCU – 2ª Câmara que apreciou a Tomada de contas Especial, foram julgadas irregulares as contas do Srs. André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, sendo esses responsáveis condenados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias indicadas no subitem 9.2 daquele Acórdão e, ainda, no subitem 9.3., foi aplicada a esses responsáveis multas individuais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

10. Considerando que, apreciados os Recursos de Reconsideração interpostos contra o aludido Acórdão, sem que tenham sido apresentadas informações que permitissem alterar o juízo **a quo**, foi mantida a condenação do Sr. André Gustavo Richer, do Sr. Carlos Arthur Nuzman (que não recorreu) e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, em débito pelos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
615.024,78	21/8/2007
38.666,09	21/8/2007
131.375,75	17/4/2009 (crédito)
136.428,79	31/7/2009 (crédito)

11. Cabe ainda esclarecer que, em razão da informação sobre o falecimento do Sr. André Gustavo Richer em 11/4/2018, data posterior à prolação do Acórdão recorrido em 14/11/2017 (Peça 63) e também posterior à interposição do recurso constante da Peça 107 (4/4/2018), conforme Certidão de Óbito de Peça 133, p. 3, este Tribunal, **de ofício**, tornou insubsistente a multa aplicada ao mencionado gestor, em razão do caráter personalíssimo desse instituto, com fundamento no art. 4º da Resolução 235, de 15 de setembro de 2010, que acrescenta o § 2º ao art. 3º da Resolução TCU 178, de 24 de agosto de 2005.

12. Entretanto, repisando, o débito apurado por meio do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara foi mantido em relação a este responsável, fato notificado ao seu espólio, no subitem 9.3 do Acórdão 7.955/2021 – TCU – 2ª Câmara.

13. Em razão do exposto, entendo que os Embargos de Declaração opostos pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, devem ser conhecidos e acolhidos, sem conceder-lhes efeitos infringentes, e, por meio dos esclarecimentos apresentados neste Voto, sanar a obscuridade verificada no Acórdão 7.955/2021 – TCU – 2ª Câmara, dando-se nova redação para o **caput** do item 9, e mantendo-se inalterada a parte dispositiva do referido **decisum**, nos termos abaixo:

“[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer (mediante sua curadora Lúcia Richer Noccionlini) e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, em face do Acórdão 9.679/2017- TCU–2ª Câmara (Peça 63), que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente **com o Sr. Carlos Arthur Nuzman**, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em: [...]”.

14. Por fim, considerando que a mesma incorreção consta no primeiro parágrafo do Relatório e do Voto condutores do Acórdão 9.679/2017- TCU–2ª Câmara, deve-se considerar como efetivada a retificação nos aludidos parágrafos, ante os esclarecimentos trazidos neste Voto.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator